

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Charles Barbosa Lima, Antônio Maria da Silva e Ludmar Pereira da Silva, ex-prefeitos do município de Prata do Piauí/PI (gestões: 1º/1/2005 a 19/1/2007; 20/1/2007 a 31/12/2008; e 1º/1/2009 a 31/12/2012, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Contrato de Repasse nº 0165.641-26/04 (Siafi nº 505.932), que tinha por objeto a execução de pavimentação na municipalidade (fls. 84/98 da Peça nº 1).

2. Os recursos destinados à consecução da avença totalizaram R\$ 203.000,00, ficando R\$ 3.000,00 à conta da contrapartida municipal e R\$ 200.000,00 à conta dos recursos federais provenientes do Ministério das Cidades, transferidos mediante a Ordem Bancária nº 2005OB902200, de 15/7/2005.

3. Cabe ressaltar que os recursos federais descentralizados por intermédio de contrato de repasse permanecem bloqueados em conta bancária específica até que a Caixa verificasse a situação da execução física do objeto, de modo que no ajuste em tela foram efetivadas as seguintes autorizações de saque: R\$ 49.026,89, em 25/11/2005; 86.066,00, em 17/1/2006; e R\$ 64.713,46, em 20/10/2006.

4. De acordo com o relatório do tomador de contas, emitido em 23/11/2010, a Caixa realizou fiscalização **in loco**, em 7/8/2006, constatando a conclusão das obras objeto da avença, as quais apresentariam funcionalidade e benefício à população.

5. Ocorre, todavia, que, a despeito disso, o município não teria apresentado a prestação de contas final do aludido contrato de repasse, tendo apresentado apenas a documentação relativa à aplicação dos recursos relativos às duas parcelas iniciais.

6. Tendo em vista a aludida omissão, a Caixa concluiu que teria ocorrido dano ao erário, equivalente ao valor total dos recursos federais sacados (R\$ 199.806,35), cuja responsabilidade seria do ex-prefeito Charles Barbosa Lima, gestor durante todo o ciclo da avença, bem assim dos prefeitos sucessores, Srs. Antônio Maria da Silva e Ludmar Pereira da Silva, com arrimo na Súmula nº 230 do TCU.

7. Importante destacar que a Caixa expediu as seguintes notificações aos ex-prefeitos responsáveis: Charles Barbosa Lima, em 18/12/2006, 17/3/2008 e 11/11/2008; Antônio Maria da Silva, em 22/12/2008; e Ludmar Pereira da Silva, em 17/8/2009.

8. No âmbito do TCU, a Secex/PI promoveu a citação do Sr. Charles Barbosa Lima, pelo valor relativo à terceira parcela (R\$ 64.713,46), para a qual restava omissa a prestação de contas, considerando que todos os atos do contrato teriam ocorrido dentro da gestão desse ex-prefeito.

9. O responsável apresentou defesa, alegando, em síntese, que: i) a omissão na prestação de contas da terceira parcela teria decorrido de força maior, uma vez que o seu mandato fora interrompido em 19/1/2007, data da perda do seu mandato, e que o seu sucessor (Sr. Antônio Maria da Silva), durante o período restante do mandato (de 20/1/2007 a 31/12/2008), não teria providenciado tal prestação de contas, apesar de todos os documentos e informações terem ficado arquivados na prefeitura; e ii) a prestação de contas da terceira parcela dos recursos teria sido juntada à sua defesa, o que comprovaria a correta aplicação dos recursos, no total de R\$ 64.713,46.

10. Após examinar o feito, a Secex/PI propôs julgar as contas regulares com ressalva, considerando a documentação apresentada suficiente para elidir o débito apontado e a omissão da prestação das contas, suprida apenas na resposta à citação, passível de ser relevada ante a inexistência de outras irregularidades na execução do contrato de repasse, cuja finalidade teria sido atendida.

11. Por outro lado, o MPTCU propôs que as presentes contas sejam julgadas irregulares, aplicando-se ao ex-prefeito a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, tendo em vista que a omissão inicial no dever de prestar contas não deveria resultar apenas na ressalva nas contas, consistindo em grave irregularidade.

12. Acompanho o encaminhamento sugerido pela Secex/PI, pelas razões que passo a expor.

13. A vigência do contrato expirou em 31/10/2006 e a data limite para prestação de contas ocorreu em 31/12/2006, isto é, durante a gestão do Sr. Charles Barbosa Lima, mas apenas vinte dias antes da perda do seu mandato, ocorrida em 19/1/2007.
14. A execução física completa das obras já havia sido atestada pela Caixa em 8/8/2006, motivo pelo qual a Caixa liberou a terceira e última parcela dos recursos, em 20/10/2006, lembrando que as prestações de contas das duas primeiras parcelas já haviam sido apresentadas pelo município.
15. Anote-se que a primeira notificação encaminhada pela Caixa foi endereçada à prefeitura municipal, e não ao prefeito, tendo sido recebida por terceiros em 27/12/2006, enquanto as duas notificações seguintes, destinadas ao Sr. Charles Barbosa Lima, foram recebidas no endereço da prefeitura após o afastamento do ex-prefeito, em 17/3 e 11/11/2008 (fls. 6/18 da Peça nº 1).
16. A notificação do prefeito sucessor, Sr. Antônio Maria da Silva, foi encaminhada pela Caixa somente em 22/12/2008, cerca de um ano após o término do prazo de prestação de contas, e foi recebida na prefeitura municipal dois dias antes do término do mandato desse gestor, em 29/12/2008 (fls. 20/24 da Peça nº 1).
17. Anote-se, ainda, que não fora encaminhada nenhuma notificação formal ao endereço residencial dos ex-prefeitos responsabilizados pela Caixa, muito embora a interveniente dispusesse de tais endereços, conforme se verifica às fls. 2/4 da Peça nº 1.
18. Já o Sr. Ludmar Pereira da Silva, que assumiu a prefeitura em 1º/1/2009, só foi notificado pela Caixa em 24/8/2009 (fls. 26/30 da Peça nº 1), oportunidade em que as sobras de recursos da avença e as respectivas aplicações financeiras já tinham sido devolvidas à União.
19. Dessa forma, mostra-se razoável a conclusão da unidade técnica no sentido de que, se o Sr. Charles Barbosa Lima não tivesse sido afastado do seu mandato, provavelmente teria encaminhado a prestação de contas final do contrato de repasse, ainda que com pequeno atraso, mesmo porque o Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto e os demonstrativos de execução financeira só teriam sido assinados pelo engenheiro responsável e pelo técnico contábil em 11/1/2007, poucos dias antes da cassação do ex-prefeito (fls. 30/32 da Peça nº 11).
20. Bem se sabe que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave e que, salvo no caso de motivos devidamente justificados, a apresentação intempestiva da prestação de contas, embora possa, eventualmente, descaracterizar o débito, não tem o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público, impondo, como regra, a irregularidade das contas com a aplicação de multa.
21. Existe, entretanto, a possibilidade de a prestação de contas extemporânea ocorrer por fatores justificáveis, de modo que, nesse caso, o princípio da razoabilidade pode afastar a irregularidade e a penalidade pela omissão no dever de prestar contas.
22. Isso é o que ocorre no presente caso concreto, em que os elementos constantes dos autos indicam que a omissão no dever de prestar contas pelo Sr. Charles Barbosa Lima ocorreu por motivos alheios à sua vontade, de modo que a justificativa apresentada merece ser acolhida por este Tribunal.
23. De toda sorte, no que concerne aos sucessores, observa-se que eles não providenciaram a remessa da documentação ao contratante, tampouco adotaram as medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público, na melhor dicção da Súmula nº 230 deste Tribunal.
24. Ocorre, todavia, que, a despeito disso, a responsabilização dos sucessores, nestes autos, não se mostra adequada, ainda mais quando se observa o longo tempo transcorrido entre os fatos e a instauração desta TCE, prejudicando o pleno exercício da ampla defesa.
25. Anote-se, aliás, neste ponto, que os pareceres anteriores são convergentes quanto à presença de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, de sorte que há elementos de convicção nestes autos sobre a correta aplicação dos recursos federais na consecução dos objetivos da avença.
26. Por tudo isso, é que pugno pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Charles Batista Lima, dando-lhe quitação, ao tempo em que entendo pertinente excluir os sucessores da presente relação processual, bem como encaminhar cópia completa da presente deliberação à Caixa.



Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator